

PARECER CGIM

Referência: Contrato nº 20228744

Processo nº 280/2021/FMS – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: solicitação de prorrogação do contrato nº 20228744, referente ao processo licitatório nº 280/2021/FMS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de prestadoras de serviços para realização de atendimento especializado em Psicologia e Fisioterapia para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, Pará.

RELATORA: Sr^a. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, responsável pelo Controle Interno conforme Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20228744**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é importante ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O aditivo ao Contrato nº 20228744 foi assinado em 13 de dezembro de 2022, sendo despachado pela CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Primeiro Aditivo ao Contrato em 10 de janeiro de 2023. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Urge ressaltar que esta Controladoria Geral Interna do Município não tem atribuição de averiguar se os preços dos atendimentos especializados em psicologia e fisioterapia estão de acordo com realidade dos valores



mercadológicos praticados no Município de Canaã dos Carajás, sendo, para tanto, indispensável que o Ordenador de Despesa da Secretaria, ora solicitante, acautele-se no tocante aos preços a fim de não resultar em superfaturamento, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (Grifo nosso).

Os presentes autos administrativos referem-se ao Primeiro Aditivo de Prazo ao contrato nº 20228744, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de março de 2023, mantendo a continuidade dos serviços e garantindo assim o perfeito funcionamento das atividades administrativas inerentes ao Fundo Municipal de Saúde e suas demais dependências.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação contratual (fl.344), Pesquisa de preços (fls. 352-354), Mapa de Apuração de Preços (fls. 355-356), Solicitação de Prorrogação Contratual (fl.357), Despacho da Secretária Municipal de Saúde, Srª Daiane Celestrini Oliveira (fls. 348), Nota de Pré-Empenhos 356716 (fl.349), Declaração de Adequação Orçamentária (fl.350), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal em exercício (fl.359), Memorando nº 7194/2022- SEMSA (fls. 351), Solicitação de Prorrogação Contratual com Cronograma de Execução Contratual (fls. 345-347 e 358), Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls.360-364), Confirmação da validade das certidões (fls. 374-380) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 365), Despacho da CPL à PGM para parecer (fls. 366), Parecer Jurídico (fls.367-372), Primeiro Aditivo ao Contrato (fl.373), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia e emissão de parecer (fl. 381), Requerimento CGIM (fls. 382), Documento anexado em atendimento ao Requerimento (fl. 383) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato (fl.384).



É o sucinto Relatório. A seguir, a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XXI – **ressalvados os casos específicos na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo do Contrato nº 20228744 tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 30 de março de 2023. Segundo a Secretaria de Saúde o pedido de prorrogação tem a seguinte justificativa:

“[...] A prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas desta Secretaria, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.” (fls.346).

É importante mencionar que o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)



II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

(...)

Em que pese o texto legal preveja a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, segundo o jurista Marçal Justen Filho:

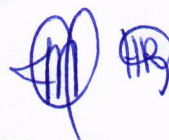
*“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. **Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático**”¹(grifamos).*

Destaca-se que o procedimento encontra-se instruído com a Solicitação de Prorrogação Contratual que comprova sua necessidade para os fins da Secretaria Municipal de Saúde. De acordo com o relatório, constam nos autos as Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões e a Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 20228744.

Outrossim, consta o Manifestação Positiva da empresa acerca da prorrogação do contrato, Nota de Pré-Empenhos, a Declaração de Adequação Orçamentária, bem como, o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação do Contrato, nos termos legais. Não deixando de mencionar, ainda, que o parecer jurídico da Procuradoria do Município opina favoravelmente pela prorrogação do contrato.

Por fim, observa-se que **deve ser publicado o extrato** do Aditivo Contratual (fl.373), de acordo com a lei Lei nº 8.666/93.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Ed. Dialética, São Paulo, 2010, p. 730.



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência da continuidade aos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

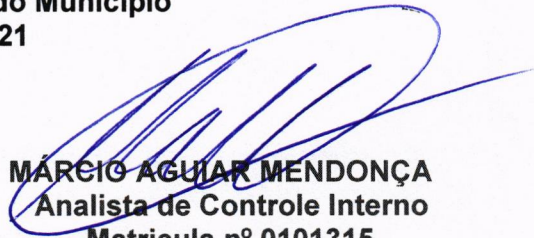
Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 24 de janeiro de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03216879


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315